



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362365/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: ADILSON BENATTI, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1998/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Goioerê em favor da Santa Casa de Misericórdia. SIT nº 24020. CGM e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 24020, relativa ao Termo de Convênio nº 19/2014, tendo como concedente o Município de Goioerê e como tomador a Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, no montante repassado de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) entre o período de 01/10/2014 a 20/01/2016.

A aludida avença teve como objeto a prestação de assistência integral a saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde em situação de urgência/emergência.

Em sua derradeira manifestação, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 2756/22 (peça 23), manifestou-se pela **Regularidade das Contas** com a expedição de **recomendações**, em virtude de atraso no encaminhamento da prestação de contas (6 dias) e inconsistências quanto à apresentação de certidões pela entidade tomadora dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer nº 585/22 (peça 24), posicionou-se pela **Regularidade** das contas.

É o sucinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem analisou a Unidade Técnica, os principais apontamentos foram sanados após manifestações dos interessados em sede de contraditório, quais sejam: a comprovação de devolução do saldo do convênio e despesas efetuadas em favor de servidor público.

Com relação ao atraso de seis dias no envio da prestação de contas e a falta de demonstração da regularidade fiscal da entidade, corroboro da manifestação da CGM e do *parquet* de contas, no sentido de que tais impropriedades não teriam o condão de macular as contas em apreço.

Ademais, consigno que a expedição de recomendações à origem, dada a forma como colocadas e o significativo lapso temporal transcorrido, não parece ter algum sentido prático, levando em consideração a atual sistemática do monitoramento de recomendações levado à efeito pelo TCE/PR.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pelo **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente